## LEI Nº 4123, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Formiga - FUMPAC, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

**Art. 2º** A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Formiga, instituído pela Lei nº 4061, de 29/04/2008.

**Art. 3º** O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

**Art. 4º** O FUMPAC destina-se:

I - Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

II - À melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III - À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;

V - À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

**Art. 5º** Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

VI - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

**Parágrafo único:** O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

I - Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;

II - Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal ;

III - Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do COMPAC;

IV - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - Na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI – No apoio a projetos culturais de diversos artistas locais nas áreas de música, teatro, literatura, dança, artes plásticas e outros segmentos, devendo, neste caso, haver contrapartida de 20% (vinte por cento) por parte do proponente;

VII - Em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

**Parágrafo único:** Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

**Art. 8º** Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

**Parágrafo único:** As pessoas beneficiadas pelo Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

**Art. 9º** O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

**§ 1º** Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I - Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II - Retorno de interesse público;

III - Clareza e coerência nos objetivos;

IV - Criatividade;

V - Importância para o Município;

VI - Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII - Enriquecimento de referências estéticas;

VIII - Valorização da memória histórica da cidade;

IX - Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X - Princípio da não-concentração por proponente; e

XI - Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

**Art. 10.** Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

**Art. 11.**  Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II - Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III - Sanções cíveis, caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV - Observância das normas licitatórias.

**Art. 12.** Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único:** Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

**Art. 13.** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento ou seu equivalente.

**Art. 14.** Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 15.** O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

**Art. 16.** Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 24 de novembro de 2008.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Secretário de Governo